



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.900722/2017-68  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA BAHIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-023.994 – 11ª TURMA/DRJ06 Sessão de 30 de agosto de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre PER/DCOMP:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
26230.01720.070814.1.7.02-3220	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	13558-900.722/2017-68

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.642.083,88	1.750.266,34	0,00	0,00	48.979,15	3.441.329,37
CONFIRMADAS	0,00	1.501.832,00	1.750.266,34	0,00	0,00	0,00	3.252.098,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 308.311,04 Valor na DIPJ: R\$ 308.311,03  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.441.329,37  
IRPJ devido: R\$ 3.133.018,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 119.080,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.258,74	38.451,74	98.263,44

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1.º e Inciso II do parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Consoante a Análise das Parcelas de Crédito, o saldo negativo informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação das seguintes parcelas:

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.561.719/0001-23	3426	140.251,88	0,00	140.251,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		140.251,88	0,00	140.251,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.501.832,00

#### Demais Estimativas Compensadas

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2012	34268.89401.301012.1.3.04-6012	48.979,15	0,00	48.979,15	DCOMP não homologada
Total		48.979,15	0,00	48.979,15	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificada em 15/09/2017 (sexta-feira), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2017. Em resumo, assim se pronunciou:

(...)

11.1 Da parcela não confirmada a título da retenção na fonte (R\$ 140.251,88)

É imperioso ressaltar que as retenções não reconhecidas pela Manifestada têm origem em contrato de mútuo celebrado entre a Manifestante e a empresa Akzo Nobel Ltda. (fonte pagadora), inscrita no CNPJ sob o n.º 60.561.719/0001-23, cujo imposto incidente sobre os rendimentos auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos mediante código de arrecadação 3426 ("IRRF — Aplicações financeiras de renda fixa — Pessoa Jurídica).

Os valores dos rendimentos que foram pagos a beneficiária, ora Manifestante, pela fonte pagadora (Akzo Nobel Ltda) e cujo imposto de renda foi retido nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, podem ser constatados através do seguinte quadro demonstrativo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

Mês	Período	Juros	IRRF	Mutuário
Janeiro	1º Decêndio	210.630,58	42.126,12	Pago pela AkzoNobel
Janeiro	2º Decêndio	236.951,71	47.390,34	Pago pela AkzoNobel
Janeiro	3º Decêndio	199.189,25	39.837,85	Pago pela AkzoNobel
Fevereiro	2º Decêndio	68,70	13,74	Pago pela AkzoNobel
Fevereiro	3º Decêndio	91,72	18,34	Pago pela AkzoNobel
TOTAL			129.386,39	Pago pela AkzoNobel

[...]

Portanto, não há dúvidas de que o montante de R\$ 129.386,79 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) deve ser totalmente reconhecido para fins de compute do saldo negativo do IRPJ utilizado para compensação do débito sob cobrança, devendo a D. Delegacia de Julgamento considerar os comprovantes de recolhimentos anexos como antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte no final do referido ano-calendário.

De outro lado, a Manifestante informa que a diferença do total não confirmado (R\$ 140.251,88) – e ainda não comprovado no momento das presentes razões – no montante de R\$ 10.865,09 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) será comprovada no decorrer do processo administrativo, em observância ao princípio da verdade material.

11.2 — Da estimativa relativa ao mês de setembro/2012 apurada e compensada [...]

#### IV — DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto e comprovado à saciedade, é imperiosa a conclusão no sentido da total improcedência do Despacho Decisório proferido em 04/09/2017 nos autos do Processo Administrativo de crédito n.º 13558.900722/2017-68, razão pela qual a Manifestante, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico desse i. Julgador Tributário, bem como da própria DRF-SP, que por certo reconsiderará sua posição diante do que se contém nesta Manifestação de Inconformidade, para reconhecer a totalidade do direito creditório relativo ao saldo de IRPJ do ano calendário de 2012 no valor original de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).

Protesta provar o alegado por outros meios de prova a serem juntados aos autos, em estrita observância ao princípio da verdade material.

A 11ª TURMA/DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

(...)

Mérito

Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época do período em questão, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Ademais, como o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99. Os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros. Ao ensejo:

(...)

O caso concreto versa sobre retenção sob o código 3426, que se refere a IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa. A teor da IN RFB n.º 1.022/2010, vigente à época dos fatos geradores, são também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (inciso III, do art. 38). No mútuo entre pessoas jurídicas, a fonte pagadora (mutuária) faz a retenção do imposto quanto do pagamento dos rendimentos ao beneficiário (mutuante).

Na espécie, os recolhimentos juntados na manifestação de inconformidade, efetuados pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ n.º 60.561.719/0001-23, no montante de R\$ 129.386,39 sob o código 3426, estão confirmados nos sistemas da Receita Federal.

Entretanto, além desse valor não guardar identidade com a retenção glosada no Despacho Decisório, de 140.251,88, não foi trazida aos autos documentação hábil, tal como escrituração contábil aliada a contratos de mútuo, a comprovar que os supracitados recolhimentos se referem a pagamentos de juros (rendimentos) que tinham a interessada como beneficiária.

Quanto à diferença de R\$ 10.865,49, a respectiva retenção também não restou comprovada, uma vez que a interessada não aduziu qualquer documento a fim de comprová-la.

Em se tratando de processo sobre direito creditório, é do sujeito passivo o ônus de comprovar o crédito pretendido, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015).

Dessarte, na ausência de comprovação de que os recolhimentos trazidos se referem à retenção glosada, não merece reparos o Despacho Decisório nesse ponto.

#### Demais Estimativas Compensadas

Quanto à estimativa compensada não confirmada na composição do saldo negativo, no valor de R\$ 48.979,15, trata-se de débito cuja extinção por compensação declarada em DCOMP encontrava-se não homologada a época da emissão do Despacho Decisório.

Ocorre que segundo o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018, posterior ao Despacho Decisório, as estimativas confessadas em DCOMP devem compor o saldo negativo independentemente da homologação de suas compensações. Os débitos confessados em DCOMP e eventualmente não extintos devem ser objeto de cobrança. Nesse sentido, transcrevo as seguintes alíneas da síntese conclusiva do referido Parecer Normativo:

(...)

Dessa forma, deve ser confirmado na composição do saldo negativo o valor de R\$ 48.979,15, a título de demais estimativas compensadas.

(...)

#### Reforma do Despacho Decisório

Portanto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 308.311,04. Valor na DIPJ: R\$ 308.311,03.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.441.329,37.

IRPJ devido(a): R\$ 3.133.018,34.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	3.252.098,34	3.301.077,49	
IRPJ devido(a)	3.133.018,34	3.133.018,34	
Saldo negativo disponível	119.080,00	168.059,15	<b>48.979,15</b>

#### Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2012, no valor de R\$ 48.979,15;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

#### II. Das razões de reforma do v. Acórdão

##### II.1. Da superficialidade do trabalho fiscal e da ofensa ao princípio da verdade material

Conforme será visto, o v. acórdão merece ser reformado em relação ao tópico em referência, diante da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material.

O D. Delegado de Julgamento afirmou ter confirmado no sistema da Receita Federal do Brasil os recolhimentos DARF a título de IRRF no código de receita 3426 no valor total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) efetuados pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda (CNPJ 60.561.719/0001-23), mas não teve o trabalho de também aferir em seu sistema o montante de R\$ 10.865,49 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), porque não foi trazido aos autos pela Recorrente.

Ora, essa alegação é absurda, justamente porque se a própria Receita Federal do Brasil tem acesso à todas as informações dos contribuintes, não poderia ela ter se negado a verificar de forma assertiva e coerente a informação trazida pela Recorrente de que o

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13558.900722/2017-68

IRRF não localizado pelo sistema – “robô” da RFB – diz respeito aos rendimentos de mútuo celebrado entre a Recorrente e Akzo Nobel Ltda, cujos recolhimentos foram localizados pela própria D. Delegacia de Julgamento.

Se tivesse tido o cuidado de verificar no seu sistema, a Recorrida teria localizado o valor total não confirmado no despacho decisório eletrônico de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Porém, preferiu manter a glosa do direito creditório com a argumentação retórica de que o sujeito passivo tem o ônus de comprovar o direito creditório, fundamentado no Código de Processo Civil. Porém, há que se observar que o princípio da verdade material sobrepõe a referida fundamentação, não podendo ser aceita a fundamentação rasa e retórica de que o ônus da prova de comprovar é da Recorrente. Se já conferiu os recolhimentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, a D. Delegacia de Julgamento não poderia ter se negado a aferir o montante que restava comprovar.

E mais, se a D. Delegacia de Julgamento conseguiu localizado em seu sistema que houve a retenção do IRRF no código da receita no valor de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) por parte da fonte pagadora Akzo Nobel Ltda (CNPJ 60.561.719/0001-23), não poderia simplesmente negá-los pela simples razão de que não foi trazida nos autos a escrituração contábil correspondente

Ora, mais do que a escrituração contábil, o recolhimento do imposto é prova cabal para comprovar que houve a antecipação do imposto de renda em favor do Fisco Federal como forma de compor o saldo negativo do IRPJ. É o que prevê o artigo 2º, §4º da Lei nº 9.430/96:

(...)

### III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que seja anulado o v. acórdão recorrido, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a Receita Federal do Brasil verifique em seu sistema a existência do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 10.865,49 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) no código de receita 3426 pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, consistente ao montante que falta comprovar do total de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), já que o D. Julgador de primeira instância confirmou o recolhimento do total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Como consequência da confirmação do total de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos e como consequência, requer o reconhecimento do direito creditório no montante total de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).

Caso não seja acolhida a conversão do julgamento em diligência, conforme adrede requerido, a Recorrente requer o provimento do presente recurso voluntário para que sejam aceitos os comprovantes de recolhimento DARF, a título de IRRF no código de receita 3426, pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23 no valor de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme comprovado pelo D. Julgador de primeira instância no sistema da Receita Federal do Brasil, para a composição do direito creditório. Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, vale destacar que o objeto controvertido advém da busca pela homologação integral do direito creditório inserto no PER/DCOMP n.º 26230.01720.070814.1.7.02-3220 que pretendeu compensar débitos com crédito advindo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012 no valor original de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).

Após a análise da DRJ, restou decidido em primeiro a recomposição do saldo negativo para reconhecer as estimativas no valor de R\$ 48.979,15 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), porém restou mantida a glosa referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) promovida pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda. (CNPJ n.º 60.561.719/0001-23), restando assim resumido a formação do saldo negativo nos seguintes termos:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	3.252.098,34	3.301.077,49	
IRPJ devido(a)	3.133.018,34	3.133.018,34	
Saldo negativo disponível	119.080,00	168.059,15	<b>48.979,15</b>

Nesse contexto, a controvérsia que remanesce no presente processo se trata da glosa referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) promovida pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda. (CNPJ n.º 60.561.719/0001-23).

Vale salientar que a DRJ reconheceu a retenção em valor menor de R\$ 129.386,39 e fundamentou que tal montante estaria confirmado nos sistemas da Receita Federal, *in verbis*:

Na espécie, os recolhimentos juntados na manifestação de inconformidade, efetuados pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ n.º 60.561.719/0001-23, no **montante de R\$ 129.386,39 sob o código 3426, estão confirmados nos sistemas da Receita Federal.**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

Ocorre que a DRJ continua no Acórdão recorrido afirmando que apesar de confirmado o valor de R\$ 129.386,39 não guardaria identidade com a retenção glosada no presente processo, *in verbis*:

**Entretanto, além desse valor não guardar identidade com a retenção glosada no Despacho Decisório, de 140.251,88,** não foi trazida aos autos documentação hábil, tal como escrituração contábil aliada a contratos de mútuo, a comprovar que os supracitados recolhimentos se referem a pagamentos de juros (rendimentos) que tinham a interessada como beneficiária.

Quanto à diferença de R\$ 10.865,49, a respectiva retenção também não restou comprovada, uma vez que a interessada não aduziu qualquer documento a fim de comprová-la.

No entanto, em análise do Acórdão, o relator traz o quadro que identifica a glosa, o CNPJ que praticou as retenções e o respectivo código de receita, pelo que passo a reproduzir:

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.561.719/0001-23	3426	140.251,88	0,00	140.251,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		140.251,88	0,00	140.251,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.501.832,00

Assim, ao que parece, ainda que o montante de R\$ 129.386,39 seja em valor inferior ao pretendido, o fato é que se o relator confirmou a referida retenção, a tese defendida pelo recorrente parece ter verossimilhança para, pelo menos, ter o reconhecimento parcial do seu intento, carecendo apenas a confirmação do oferecimento das receitas a tributação, requisito que não se encontra satisfeito nessa fase processual.

Sendo assim, ainda que não haja documentação hábil e idônea para a comprovação imediata do direito creditório, resta evidente que as alegações do contribuinte sopesado com os fundamentos do Acórdão faz surgir uma dúvida razoável para justificar a atração da conversão do julgamento em diligência.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF n.º 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

princípio norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, bem como que já existem nos autos, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a exatidão do saldo negativo com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

**DISPOSITIVO**

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.459 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.900722/2017-68

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2012 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa